



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.320 - RO
(2013/0003037-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO OU REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que vise ao fornecimento de medicamento ou à realização de procedimento médico.

Ressalva do ponto de vista pessoal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (que ressalvou o seu ponto de vista). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 28 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.320 - RO
(2013/0003037-3)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Os autos dão conta de que Joaquim Lobo de Oliveira impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia visando ao fornecimento de medicamentos (e-stj, fl. 02/05).

O Tribunal de Justiça de Rondônia, relator o Desembargador Rowilson Teixeira, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora (e-stj, fl. 63/69).

Daí o presente recurso ordinário, destacando-se nas respectivas razões os seguintes trechos:

'A legitimidade do Recorrente está amplamente demonstrada na Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos III e IV; 4º,, incisos III; 5º, caput, 6º; 196 e 198, Constituição Estadual no artigo 8º, inciso XII, Lei Orgânica do Sistema único de Saúde - SUS - Lei nº 8080/90, e outras de âmbito estadual, conforme restará demonstrado quando adentrarmos ao mérito do presente recurso.

Como acontece na grande maioria dos Estados Federativos, no Estado de Rondônia a realidade não é diferente.

O cidadão busca assistência nas redes públicas de saúde e na grande maioria das vezes não a consegue de forma eficaz, seja pela falta de profissionais especializados, por hospitais com leitos não apropriados, pela ausência de materiais e medicamentos, etc.

Diante da gravidade da doença ou moléstia que acomete esse cidadão, não vendo alternativa e na ânsia de manter sua saúde e sobrevivência ou de seus familiares, recorre ao Poder Judiciário, em busca da tutela jurisdicional, por meio da assistência prestada por esta Defensoria Pública, que por sua vez faz a sua parte impetrando ações de mandados de segurança contra ato do Secretário Estadual de Saúde, por entender que é este é o único que pode figurar no polo passivo em ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, já que é o GESTOR DA PASTA, e que por isso detém a competência exclusiva de deliberar sobre questões de ordem orçamentárias e financeiras no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, ou seja, o único com poder de deliberar sobre o que deve ser comprado/licitado.

Com o intuito de proporcionar, de forma mais célere, o deferimento da tutela jurisdicional para se fazer valer o direito à vida, à saúde e a uma vida mais digna ao cidadão Rondoniense, pois, em sua grande maioria, devido à escassez de profissionais especializados, hospitais, policlínicas, medicamentos, muitos serviços na área de saúde são contratados e adquiridos junto as redes privadas de saúde dentro ou fora do nosso Estado.

Pelas razões acima, torna-se inconteste a legitimidade e inclusão do ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE, no caso, o Secretário Estadual, no Polo Passivo da demanda na qualidade de autoridade coatora' (e-stj, fl. 80).

Contrarrazões (e-stj, fl. 191/202).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-stj, fl. 231/236).

2. No julgamento do RMS nº 38.746, R0, votei pela ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para responder ao mandado de segurança em caso análogo, in verbis:

'A identificação da autoridade coatora é essencial à funcionalidade do mandado de segurança. A própria competência judicial se define a partir dela.

A autoridade coatora desempenha duas funções no mandado de segurança: a) uma, internamente, de natureza processual, consistente em defender o ato impugnado pela impetração; trata-se de hipótese excepcional de legitimidade ad processum, em que o órgão da pessoa jurídica, não o representante judicial desta, responde ao pedido inicial; b) outra, externamente, de natureza executiva, vinculada à sua competência administrativa; ela é quem cumpre a ordem judicial.

A legitimação da autoridade coatora deve ser aferida à base das duas funções acima descritas; só o órgão capaz de cumprí-las pode ser a autoridade coatora.

A função processual de prestar informações corresponde, nos demais procedimentos, à resposta do réu. Quem, no mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, pode exercer a função processual de contestar a ação ? O órgão que, dentre suas atribuições tem o dever funcional de defender o ato impugnado. Se, por exemplo, se trata de ato vinculado à inspeção sanitária, só o órgão, no respectivo âmbito, encarregado dessa fiscalização terá conhecimentos e informações apropriadas para articular, em Juízo, o ponto de vista do Poder Público. Se concedido o mandado de segurança, esse mesmo órgão terá como cumprir a ordem, na medida em que a inspeção sanitária lhe está afeta. Tudo a se resumir no seguinte: a função processual de prestar informações e a função executiva de cumprir a sentença concessiva do mandado de segurança constituem verso e reverso do mesmo fenômeno.

A definição desse órgão se dá a partir da competência administrativa dos diversos órgãos da pessoa jurídica, tendo em vista a matéria controvertida na causa.

O Secretário de Estado da Saúde, evidentemente, não tem a competência que se demanda neste writ'.

Fiquei, no entanto, vencido, e agora, ressaltando entendimento pessoal, sigo a orientação consolidada na Primeira Seção, dando provimento ao recurso ordinário para determinar que o tribunal a quo prossiga no julgamento do mandado de segurança" (e-stj, fl. 238/240).

A teor das razões, *in verbis*:

"A r. decisão ora combatida, com a devida vênia, merece ser revista uma vez que destoa da interpretação numerosa oferecida pelos tribunais do país.

O julgado que embasou a r. decisão, em verdade, não reflete por si só a jurisprudência dos Tribunais pátrios, muito menos retrata a realidade dos autos.

Portanto, não se pode generalizar a regra já construída na jurisprudência em razão da análise de inúmeros casos julgados, sob pena de se comprometer a estrutura do Estado no fornecimento dos medicamentos necessários. O Secretário da Saúde não é a autoridade coatora e o entendimento em contrário contradiz à jurisprudência já sedimentada e inviabiliza uma política de fornecimento já estruturada.

Em análise ao caso, não se trata de negar a responsabilidade do ESTADO DE RONDÔNIA quanto à promoção da saúde, mas sim de reconhecer a incorreta indicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade tida como coatora pelo ato de ação ou omissão, ensejador de lesão a direito líquido e certo.

A ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para integrar o pólo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo o fornecimento de medicamentos é clara, uma vez que sendo a autoridade coatora aquela que pratica o ato, não pode ser confundida com aquela que apenas estabelece sua prática.

Com a vênia necessária, não se trata de mitigar o rigor do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, mas sim do respeito ao princípio da legalidade que envolve a execução de uma política de saúde.

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Exatamente por ser verdadeira a afirmativa que a eventual concessão de medicamentos e tratamentos médicos por meio de liminares e processos judiciais sem o respeito da política já traçada desestabiliza a harmonia desse sistema, consubstanciando uma repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde.

A solidariedade existente entre os entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos não pode ser confundida com a responsabilidade do Secretário de Saúde, uma vez que suas atribuições não induzem por si só, amplo e total domínio sobre todas as atividades desenvolvidas e atos praticados por seus subordinados até para se evitar a responsabilização de atos estranhos ao exercício de suas funções.

É certo, como já esclarecido anteriormente, que o direito fundamental à saúde impõe o temperamento de determinados requisitos formais e, exatamente por isso não pode o Poder Judiciário ignorar a pactuação e normatização elaborada pela própria UNIÃO FEDERAL (norma federal, portanto), determinando que o Sistema Único de Saúde seja financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Assim, a intervenção direta pela concessão de liminares quebra a política já em desenvolvimento e desestabiliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia desse sistema, consubstanciando uma repercussão sobre a alocação de recursos públicos, atingindo, ainda que não intencionalmente, toda a população beneficiada pelo Sistema Único de Saúde" (e-stj, fl. 253/255).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.320 - RO
(2013/0003037-3)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão de agravada deve ser mantida, porque a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 38.746, RO, decidiu que o Secretário de Estado da Saúde de Rondônia é parte legítima para responder a mandado de segurança que visa ao fornecimento de medicamentos ou à realização de procedimento médico.

Ademais, a legitimidade do Secretário de Estado da Saúde foi reconhecida pelo próprio Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tendo inclusive articulado pedido de provimento do recurso ordinário (e-stj, fl. 191/202).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003037-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 40.320 / RO**

Número Origem: 00024232720128220000

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO ISAC NUNES CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator (que ressaltou o seu ponto de vista).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.